



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM



SOLICITAÇÃO DE PARECER DA CONTROLADORIA

Pindaré Mirim /MA, 11 de janeiro de 2021

Ao Senhor

Izael de Oliveira Cassiano

Controlador Geral

Prefeitura Municipal de Pindaré - MA

Senhor Controlador,

Encaminha-se o processo administrativo nº 021/2021, com minuta de contrato, da **Dispensa de Locação nº 021/2021** que tem como objeto a Locação de imóvel localizado à Rua da Palmeira, nº 133, Bairro Palmeira, Município de Pindaré Mirim/MA, destinado ao funcionamento de **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA PALMEIRA** de Pindaré Mirim/MA.

Colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jakson Ricardo Reigo Gomes
Secretário (a) Municipal de Saúde e Saneamento



Processo Administrativo nº: 021/2021.

Solicitante: Secretaria de Saúde.

Assunto: PARECER CONTRATUAL DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER NECESSIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PINDARÉ-MIRIM, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

PARECER Nº 324/2021 – CGM.

INTRODUÇÃO

Considerando a norma contida nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art. 74, inciso IV, bem como previsto na Lei nº 8.258/2005, apresenta o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre os **PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CONCERNENTES À CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONARÁ A UBS DA PALMEIRA.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na **modalidade Dispensa**, para contratação de locação de imóvel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, destinado ao funcionamento da UBS DA PALMEIRA.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvado os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da Lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso X do referido diploma *in verbis*:



Art. 24 – É indispensável à licitação:

Inciso X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação.

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei nº 8.666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24.

Consoante esta orientação emanada do TCIIJ:

Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine, inclusive, sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria é favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, X, haja vista necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades precípuas da Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, deverá ser precedida a regular necessária assinatura do contrato.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Controladoria Geral do Município

Folha nº 56
Proc. nº 01021/21
Rubrica

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos meios legais admitidos.

Pindaré-Mirim, Maranhão.
12 de janeiro, de 2021.

Izael de Oliveira Cassiano.
Controlador Geral do Município.